(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 36/2023 DE AUTORIA DO PRECLARO VEREADOR ADINILSON NASCIMENTO PEREIRA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE MÁSCARAS ÀS PESSOAS, POR PARTE DOS ÓRGÃO E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS, QUE OBRIGAREM O USO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO PARA ENTRAR EM SUAS DEPENDÊNCIAS, QUANDO AS PESSOAS NÃO ESTIVEREM PROVIDAS DAS MÁSCARAS DE PROTEÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 36/2023 de autoria do Preclaro Parlamentar Adinilson Nascimento Pereira, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de máscaras às pessoas, por parte dos órgão e instituições públicas e privadas, que obrigarem o uso dos equipamentos de proteção para entrar em suas dependências, quando as pessoas não estiverem providas das máscaras de proteção.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

> "Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> (...)
> IV – **leis ordinárias**
> (...)'

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

No caso em tela, é flagrante a inconstitucionalidade do PL 36/2023, uma vez que a propositura foge a competência da Câmara Municipal com fulcro nos Art. 46, III c/c Art. 74, I, c, da Lei Orgânica do Município, por versar sobre atribuições para proposições de iniciativa do Executivo Municipal.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

O PL 36_2023 desrespeita frontalmente o núcleo basilar da separação dos poderes, sendo competência do executivo a proposição de projetos que cria despesas.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Corroborando com o antedito, caminha a jurisprudência pátria em 17 de março de 1982, ainda sob a Constituição (Emenda Constitucional nº 1/69) anterior à atual – o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou representação (nº 993-9) por inconstitucionalidade de uma lei estadual (Lei nº 174, de 8/12/77, do Estado do Rio de Janeiro) que autorizava o Chefe do Poder Executivo a praticar ato que já era de sua competência constitucional privativa. Nesse julgamento, decidiu textualmente: *O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa*. Não obstante a clareza do acórdão (Diário da Justiça de 8/10/82, p. 10187, Ementário nº 1.270-1, RTJ 104/46), persistiu por toda a Federação brasileira, nos níveis estadual e municipal, a prática de "leis" autorizativas – e com tal intensidade, que sufocou aquela irrepreensível decisão do guardião supremo do ordenamento constitucional, a ponto de ser esquecida por Tribunais inferiores, que não raro têm julgado em contrário, dando por válida essa inconstitucionalidade patente"

Na mesma esteira coaduna a inteligência do Respeitável Constitucionalista Professor Doutor Sergio Rezende de Barros, ao afirmar que: Em suma, as "leis" autorizativas são inconstitucionais, por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar; por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira." (grifo nosso).

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Com relação ao Projeto de Lei N° 36_2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de máscaras às pessoas, por parte dos órgão e instituições públicas e privadas, que obrigarem o uso dos equipamentos de proteção para entrar em suas dependências, quando as pessoas não estiverem providas das máscaras de proteção.

> JUSTIFICATIVA DO AUTOR. "Tem por finalidade tornar-se obrigatório por parte das instituições públicas e privadas que obrigam as pessoas a usarem máscaras de proteção para prevenção da covid19, cederem os equipamentos de proteção a essas pessoas que, às vezes, chegam nos locais citados sem a máscara. Essa medida, por parte das instituições, fará com que os clientes não fiquem sem atendimentos, por ter, por qualquer motivo, esquecido ou não estiver com uma máscara no momento. É importante salientar que no Município de Vitória da Conquista, o uso de máscaras não é mais obrigatório, porém, em alguns órgãos, seguindo seu regimento interno, resolveram manter a obrigatoriedade. Com isso, muitas pessoas, saem de suas residências, firmadas pelo decreto de flexibilização do uso de máscaras atualizado pelo município, que não obriga o uso do equipamento, e se deparam, às vezes, por impedimentos em alguns órgãos, que não aceitam a entrada. A ação causa constrangimento ao cidadão, e muitos, até sem condições, desistem do atendimento retornando para suas casas."

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de vício de origem ou iniciativa ao uma vez que, tratar-se de Projeto de Lei que cria despesas, sendo neste caso, competência exclusiva de proposição do Executivo Municipal.

Nesse sentido, caminha a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 74º, inciso I e III, senão vejamos:

> "Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
>
> I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;

d) regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;

f) contratação de empréstimo para σ Município;

g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços;

e/ou programas públicos.;

(...)

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; "

O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe da Executivo Municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na legislação pátria, conforme citado alhures.

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de competência exclusiva do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva da Prefeita Municipal, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.

Constata-se na nossa Legislação mater e modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo, não sendo diferente em nosso Município.

Na mesma esteira, ensina a nossa Doutrina pátria, o respeitável Dr Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) "in verbis:"

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.(...)." Grifo nosso.

VOTO

Do ponto de vista legal, o Projeto de Decreto Legislativo apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

Analisando-se a regularidade formal do PL 36/2023, pode-se concluir pela inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma, posto que não respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

PARECER

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais intransponíveis, **SOMOS pela inconstitucionalidade do projeto de lei n° 36/2023,** por vício de origem ou forma e desrespeito à separação de poderes.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 19 de maio de 2023.

Comissão de legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária